**LEI Nº 7.691, DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

Disciplina a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção da obrigação tributária no Município de Mogi das Cruzes, prevista no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 104, de 10 de janeiro de 2001, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES**, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Mogi das Cruzes poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Secretaria de Finanças, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de Mogi das Cruzes, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo único.** De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta lei, quanto na respectiva escritura.

**Art. 3º** O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I -** análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

**II -** avaliação administrativa do imóvel; E

**III -** lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

**Art. 4º** O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento endereçado ao Secretário de Finanças, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica do título de propriedade.

**§ 1º** O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

**I -** certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II -** certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos do Município e daqueles onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos;

**III -** certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Mogi das Cruzes e dos municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

**IV -** certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho; E

**V -** certidões de "objeto e pé" das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

**§ 2º** No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no artigo 6º desta lei, ser exigidas as certidões previstas nos incisos II, III, IV e V do **§ 1º** deste artigo dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades, nos últimos 5 (cinco) anos.

**§ 3º** Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, a final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irretratável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

**§ 4º** Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**§ 5º** Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor, na Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.

**Art. 5º** Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

**I -** a Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município; e

**II -** os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a contribuições de melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI incidente sobre a aquisição do bem.

**Art. 6º** O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão mista previamente constituída, denominada CEPAR, composta por servidores de diversas Secretarias.

**§ 1º** Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:

**I -** utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta:

**II -** interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos da Administração Indireta:

**III -** viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público; e

**IV -** compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**§ 2º** A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, seguindo-se despacho dos Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

**§ 3º** Se for assegurada, prioritariamente, a utilização do imóvel para fins habitacionais, este será destinado à Coordenadoria de Habitação do Município ou será alienado para promotores de habitação de interesse social da Administração Pública Direta ou Indireta ou cooperativos.

**Art. 7º** Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

**§ 1º** A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo de uma equipe avaliadora, composta por servidores efetivos, denominada CEPAR.

**§ 2º** O Poder Executivo estabelecerá os procedimentos relativos à avaliação dos bens, inclusive no que concerne ao processamento dos pedidos de revisão das avaliações, bem como disciplinará as funções da equipe avaliadora, prevista no parágrafo anterior.

**§ 3º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, anualmente, relatório das transações efetuadas no período.

**Art. 8º** Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo anterior, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado, no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.

**§ 2º** Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

**Art. 9º** Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, os Secretários de Finanças e de Planejamento e Urbanismo decidirão, em 5 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Parágrafo único.** A Procuradoria de Assuntos Fiscais e Tributários deverá ser prontamente informada da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 10.** Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 15 (quinze) dias, a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Geral do Município, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

**Parágrafo único.** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Mogi das Cruzes, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 11.** Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

**§ 1º** O Departamento de Gestão Patrimonial da Secretaria de Gestão Pública adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

**§ 2º** Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

**Art. 12.** Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado, poderá emitir um certificado cujo valor de face será representativo de crédito em favor do devedor, para quitação de tributos devidos ao Município de Mogi das Cruzes, até o limite de 40% (quarenta por cento) do montante apurado na avaliação, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

**§ 1º** Se o devedor não solicitar a emissão desse certificado, não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser-lhe restituído, devendo renunciar a qualquer importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizado.

**§ 2º** O regulamento de que trata o caput deste artigo conterá dispositivos que visam estabelecer:

**I -** o prazo máximo para o devedor solicitar a emissão do certificado;

**II -** o prazo máximo para o devedor fazer uso do valor constante do certificado;

**III -** a unidade responsável pela emissão, controle e baixa do valor constante do certificado;

**IV -** a forma como será efetuada a quitação dos tributos; e

**V -** o procedimento formal e o prazo a serem obedecidos pelo devedor para renunciar ao valor excedente, quando houver.

**Art. 13.** O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação oficial.

**Art. 15.** As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 13 de agosto de 2021, 460º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA

Prefeito de Mogi das Cruzes

LUCAS NÓBREGA PORTO

Secretário de Gabinete do Prefeito

FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 13 de agosto de 2021. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br.

Este texto não substitui o publicado e arquivado pela Câmara Municipal.